



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PPA/MS

Parecer nº 11767570/2019-NUMIG/DPF/PPA/MS

Processo nº: 08295.008593/2019-14

Interessado: MYRIAN SOLEDAD RODRIGUEZ BAEZ

Trata-se da apreciação, em 1ª instância, da defesa administrativa, protocolizado em 05 de julho de 2019, tendo como base o processo SEI nº 08295.008593/2019-14, sendo interessada a Sra. Myrian Soledad Rodriguez Baez, CI nº 2246956.

A Sra. Rommy foi autuada e notificada, em 25 de junho de 2019, no Núcleo de Imigração de Ponta Porã / MS, por incidência do Art. 109, II da lei 13445/2017, descrita formalmente: permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

A sanção para a infração em tela é multa diária na monta de cem reais, com teto em dez mil reais, correspondente a cem dias.

Ao ser atendida na Imigração, foi constatado excesso de prazo de estada legal, gerando multa no valor de R\$10.000,00.

O valor de R\$100,00 reais, **por dia excedido**, é a cobrança mínima prevista na legislação, conforme podemos verificar ao analisar o teor dos respectivos artigos abaixo descritos:

Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará:

I - as hipóteses individualizadas nesta Lei;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

(Decreto 9199/2017)

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na Lei no 13.445, de 2017;

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física

Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - entrar no território nacional sem estar autorizado:

Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;



II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido;

Sra. Myrian contesta a autuação administrativa aplicada pela Imigração de Ponta Porã / MS, alegando que havia registrado saída do território nacional, no retorno de sua viagem dentro do território nacional, supostamente em 01.03.2019. Alegou que detinha uma prova documental, supostamente segunda via do cartão de entrada e saída, com carimbo de saída apostado. Alegou que a suposta prova foi retida por atendentes de controle migratório, no ato da fiscalização que ensejou a autuação e multa, em 25.06.2019. Sra. Myrian, alega atendimento "grosseiro" por parte dos atendentes do controle migratório.

Sra. Myrian juntou, como prova de suas alegações, cópia do espelho do passaporte e páginas 01 até 05, recibo de compra de passagem de ônibus para traslado entre Pedro Juan Caballero / PY e Assuncion / PY, programado para dia 01.03.2019 às 14h15; e cópia dos documentos de identidade de seus filhos menores de idade.

Durante o atendimento realizado no Posto de Controle Migratório (PCM829), em 25.07.2019, as atendentes entrevistaram a Sra. Myrian, que relatou objetivamente, na ocasião, estar interessada em adentrar no território nacional objetivando tratamento de saúde de seu filho Markus CI nº8317672, que estava consigo inclusive. Afirmou também que estava no Brasil, na cidade de Goiânia, até aquele momento, onde tratava a saúde de seu filho. Não houve exaltação, discussão, ou contestação, durante o procedimento de fiscalização que ensejou a autuação administrativa e multa. As atendentes registraram a saída tanto da Sra. Myrian como de Markus, nos sistemas da Polícia Federal, conforme exposição dos históricos de registros migratórios abaixo:


	Nome do Viajante	MARKUS ZADQ GIMENEZ RODRIGUEZ									
	Data de Nascimento	07/07/2016									
	Sexo	Masculino									
	País de Nacionalidade	PARAGUAI									
	Prazo Disponível Anual	45/180									
	Local de Atendimento	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PONTA PORÃ - SR/PF/MS									

Histórico



Seq.	Data/Hora do Movimento	Tipo de Movimento	Status do Movimento	Identificação do Transporte	Tipo Doc.	Número do Documento	Classificação	Prazo Renovado	Nome do Servidor	Matricula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
1	25/06/2019 09:07	SAIDA	Movimento Normal	APE	5	8317672	101 - VISITA ...		ELVIS DE AS...	17199	
2	10/02/2019 11:18	ENTRADA	Movimento Normal	APE	5	8317672	101 - VISITA ...		MARCIAL BE...	7364	30 dia(s)
3	31/01/2018 11:09	SAIDA	Movimento Normal	PLUMA	5	8317672	101 - VISITA ...		DANDARA FE...	5014443	
4	19/01/2018 18:59	ENTRADA	Movimento Normal	APE	5	8317672	101 - VISITA ...		SILVANA DA ...	5003064	90 dia(s)

(*) Horário da máquina local (Atendimento Off-line)

Restrições

Tipo	Restrição	Descrição
	Atendimento Não Permitido Sem Autorização	Prazo de estada excedido em 105 dia(s)

Justificativa Autorização (Movimento Sequencial 1): SAIDA REGULAR COM BASE NA COPIA DA SENTENÇA REFERENTE AO PROCESSO 00016128820174036100 E NOTA N 000522018 CCJCONJURMESPCGUAGU


	Nome do Viajante	MYRIAN SOLEDAD RODRIGUEZ BAEZ
	Data de Nascimento	02/04/1977
	Sexo	Feminino
	País de Nacionalidade	PARAGUAI
	Prazo Disponível Anual	45/180 
	Local de Atendimento	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PONTA PORÃ - SR/PF/MS


Histórico

Seq.	Data/Hora do Movimento	Tipo de Movimento	Status do Movimento	Identificação do Transporte	Tipo Doc.	Número do Documento	Classificação	Prazo Renovado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
1	25/06/2019 09:06	SAIDA	Movimento Normal	APE	5	2246956	101 - VISITA ...		ELVIS DE AS...	17199	
2	10/02/2019 11:15	ENTRADA	Movimento Normal	APE	5	2246956	101 - VISITA ...		MARCIAL BE...	7364	30 dia(s)
3	31/01/2018 11:09	SAIDA	Movimento Normal	PLUMA	5	2246956	101 - VISITA ...		DANDARA FE...	5014443	
4	19/01/2018 18:58	ENTRADA	Movimento Normal	APE	5	2246956	101 - VISITA ...		SILVANA DA ...	5003064	90 dia(s)
5	27/07/2015 06:08	SAIDA	Movimento Normal	SOL	5	2246956	1 - TURISTA (1)		MAICON ALMI...	5001960	
6	16/07/2015 17:55	ENTRADA	Movimento Normal	SOL	5	2246956	1 - TURISTA (1)		CRISTIANE PE...	5003239	90 dia(s)

(*) Horário da máquina local (Atendimento Off-line)

Restrições

Tipo	Restrição	Descrição
	Atendimento Não Permitido Sem Autorização	Prazo de estada excedido em 105 dia(s)



	Nome do Viajante	MAXIMO AZAEL RODRIGUEZ BAEZ
	Data de Nascimento	22/01/2007
	Sexo	Masculino
	País de Nacionalidade	PARAGUAI
	Prazo Disponível Anual	17/180 
	Local de Atendimento	PONTO DE MIGRAÇÃO TERRESTRE EM PONTA PORÃ - SR/PF/MS

Histórico

Seq.	Data/Hora do Movimento	Tipo de Movimento	Status do Movimento	Identificação do Transporte	Tipo Doc.	Número do Documento	Classificação	Prazo Renovado	Nome do Servidor	Matrícula do Servidor	Prazo de Estada/Ausência
1	10/02/2019 11:17	ENTRADA	Movimento Normal	APE	5	6919011	101 - VISITA ...		MARCIAL BE...	7364	30 dia(s)
2	31/01/2018 11:09	SAIDA	Movimento Normal	PLUMA	5	6919011	101 - VISITA ...		DANDARA FE...	5014443	
3	19/01/2018 18:59	ENTRADA	Movimento Normal	APE	5	6919011	101 - VISITA ...		SILVANA DA ...	5003064	90 dia(s)
4	27/07/2015 06:07	SAIDA	Movimento Normal	SOL	5	6919011	1 - TURISTA (1)		MAICON ALMI...	5001960	
5	16/07/2015 17:55	ENTRADA	Movimento Normal	SOL	5	6919011	1 - TURISTA (1)		CRISTIANE PE...	5003239	90 dia(s)

(*) Horário da máquina local (Atendimento Off-line)

Restrições

Tipo	Restrição	Descrição
	Informação	Viajante estrangeiro menor de idade.
	Informação	Erro acessando a Interpol.

Os registros de movimentos migratórios são realizados nos Postos de Controle e de fiscalização migratória, seja terrestre, aeroportuário ou fluvial, trata-se de um sistema centralizado de dados migratórios, de âmbito nacional. Percebe-se, ao analisar os históricos, que o outro filho da Sra. Myrian, de nome Máximo Azael Rodriguez Baez CI nº 6919011, registrou a entrada em 10.02.2019, porém não registrou a saída do território nacional. O menor Markus Zadquiel Gimenez Rodriguez, não foi autuado e multado, da mesma forma que a Sra. Myrian, por força de decisão da Justiça Federal de São Paulo, exarada nos autos do processo nº00016128820174036100.

As atendentes relataram que a Sra. Myrian foi instruída, após sua autuação, a buscar o consulado do Brasil no Paraguai, para obter um visto consular para tratamento da saúde de seu filho, já que tratava-se de sua justificativa para nova entrada no Brasil. O

prazo para registro de entrada como visitante havia se esgotado dentro do ano migratório vigente, haja vista o excesso de prazo de 105 dias. A estrangeira afirmou para as atendedoras que estava no Brasil, em razão dessa informação apresentada na entrevista, a interpretação de excesso de prazo de estada tornou-se inequívoca. Imperioso destacar que esse atendimento transcorreu sem alterações de humor por parte de atendedoras ou da estrangeira, sem discussões ou contestações. No posto de controle migratório de Ponta Porã / MS, temos a supervisão contínua de policiais federais, que estão prontos a intervir perante ocorrências e demandas específicas, como por exemplo questões afetas a segurança orgânica, e atendimentos que destoem do padrão civilizado. As atendedoras não possuem orientações técnicas ou normativas para acionamentos externos, no caso em tela, não são orientadas a acionar seguranças.

A alegação de apresentação de segunda via de cartão de entrada e saída, com retenção do documento pelas atendedoras, trata-se de um fato inexistente, sendo que policiais ou funcionários terceirizados não possuem treinamento, orientações normativas, ou permissão legal para fazê-lo. Se fosse apresentado uma segunda via, conforme alegado, ou um documento de viagem com carimbo oficial que comprovasse fisicamente um registro de saída, a estrangeira não teria sido autuada e multada naquela ocasião. A estrangeira não indicou em qual data e local, teria realizado o alegado movimento de saída, ou qualquer documento que comprovasse tê-lo feito. Se houvesse segunda via do cartão de entrada e saída com registro físico de movimento de saída (carimbo oficial), do filho Markus, em razão de estar consigo, poderia ter sido apresentado como meio de prova de suas alegações.

Com relação aos documentos juntados a defesa administrativa, após a análise precisa, temos o entendimento que o recibo de compra de passagem de ônibus da empresa La Santaniana S.A; não é prova de efetivo embarque em 01.03.2019. Não se trata de um ticket de embarque carimbado por atendedoras da empresa, ou de lacre de bagagens. Outro fato que ressalta a análise, é que o recibo apresentado foi comprado em 28.02.2019, ou seja, data anterior.

Com relação as folhas do passaporte apresentados, que expõe data de 20.06.2019, de assinatura e autenticação por autoridades do país emitente, não é prova que o passaporte foi retirado pela Sra. Myrian, pois procuradores legalmente constituídos podem fazê-lo, SMJ, e não indicam que foi retirado junto ao órgão emitente, na data que foi assinado pelas autoridades. Se fosse um recibo de entrega de passaporte, datado de 20.06.2019, e assinado pela própria estrangeira, haveria uma comprovação inequívoca, mas não é o que se tem.

Informações obtidas em fontes abertas, apontam para vínculos familiares da Sra. Myrian, exatamente na cidade de Goiânia, e eventos que transcorreram naquela cidade, exatamente no período o qual a estrangeira alega não ter estado no Brasil, vejamos:







As datas dos registros das postagens nas redes sociais, obtidas em fontes abertas de pesquisa, dos perfis dos filhos da Sra. Myrian, quais sejam: Máximo Azael Rodriguez Baez e Gisselle Natalia Rodriguez Baez, são apontamentos objetivos que geram a percepção que a alegação apresentada no bojo da defesa, de movimento de saída do território nacional, sem os devidos registros nos sistemas da Polícia Federal, nunca ocorreu, e assim sendo, a defesa está eivada por argumentos falaciosos. E que conforme exposto nos relatos da estrangeira, obtidos durante a entrevista e fiscalização do dia 25.06.2019, ela se encontrava no Brasil naquele período, extrapolando, assim, o prazo inicial de estada de 30 dias, que havia sido deferido em 10.02.2019.

A legislação de estrangeiros prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de estada, conforme julgar conveniente, sendo objeto de solicitação junto as imigrações da Polícia Federal, no caso de necessidades pontuais, independentemente da localidade da viagem. A solicitação de prorrogação seria a medida apropriada para o caso em tela, o que evitaria o descumprimento do prazo, fato gerador da autuação e da multa.

A decisão de primeira instância, após análise da defesa administrativa, é pela manutenção do auto de infração nº 1239008652019 e multa, assim sendo, continuam ativas e gerarão alerta nos sistemas da Polícia Federal, se não for devidamente quitada no prazo de dez dias. A comprovação de quitação, mediante apresentação de recibo, deve ser realizada para a devida baixa. A existência de multa em aberto obsta a legalização migratória de estrangeiros, e gera inscrição na dívida ativa da união, gerando ônus e prejuízos ao estrangeiro.

Como a defesa administrativa foi protocolizada na Superintendência de Goiânia/GO, sem juntar prova de mediação por procurador legal, e se a estrangeira encontra-se em situação de clandestinidade no território nacional no momento, deverá se apresentar o quanto antes na Polícia Federal, para ser notificada pela Imigração, juntamente com os filhos Máximo e Markus, se estes estiverem no Brasil, em situação análoga.

É a decisão, cuja síntese será objeto de publicação no site da Polícia Federal, para comunicação oficial. Imperioso

destacar que a partir data da publicação, abre-se período de dez dias, o qual a interessada poderá interpor pedido de reconsideração a instância superior, sendo este o chefe da descentralizada de Ponta Porã / MS.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE DUARTE, Agente de Polícia Federal**, em 23/07/2019, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11767570** e o código CRC **F5A8B4FD**.

Referência: Processo nº 08295.008593/2019-14

SEI nº 11767570